



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**PROJETO DE LEI Nº** PL 1655 /2017  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

L I D O  
Em. 26/6/17  
Secretaria Legislativa

**"INSTITUI A POLÍTICA  
DISTRITAL DE ESTÍMULO AO  
EMPREENDEDORISMO DO  
JOVEM DO CAMPO NO ÂMBITO  
DO DISTRITO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo, define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações desta Política Distrital deverá apresentar idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

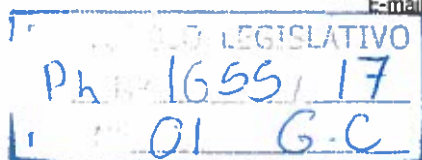
**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** São princípios da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo:

- I – a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;
- II – a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;
- III – o desenvolvimento sustentável;
- IV – o respeito às diversidades regionais e locais;
- V – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;
- VI – a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.
- VII – a promoção da inclusão social e da igualdade de gênero no meio rural;

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

SECRETARIA LEGISLATIVA 23Jun2017 10:53  
RITA - 13266





### **CAPÍTULO III**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** A Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal visa a preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I – fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II – potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;

III – estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

IV – ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

V – incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI – estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII – ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII – incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

IX – despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL**

Setor Protocolo Legislativo  
Pr. Nº 16551/17  
Folha Nº 02 G.C

**Seção I**  
**Dos eixos de atuação**



**Art. 4º** O poder público atuará de forma coordenada, no âmbito do Distrito Federal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de quatro eixos:

- I – educação empreendedora;
- II – capacitação técnica;
- III – acesso ao crédito;
- IV – difusão de tecnologias no meio rural.

## **Seção II** **Da Educação Empreendedora**

**Art. 5º** No campo da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo se dará por meio das seguintes ações:

I – estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural do Distrito Federal;

II – apoio financeiro a entidades credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para a oferta de cursos de educação básica e de formação técnica e profissional para jovens do campo, com vistas à promoção do empreendedorismo;

III – estímulo à formação cooperativista e associativa;

IV – apoio às Escolas Família Agrícola, Casas Familiares Rurais e organizações que utilizem a pedagogia da alternância;

V – oferta de cursos que trata de políticas de Inclusão de Jovens, para:

a) estimular a conclusão do ensino fundamental, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo;

b) elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar;

c) integrar a qualificação social e a formação profissional, proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

Parágrafo único. Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática, instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.



### **Seção III**

#### **Da Capacitação Técnica**

**Art. 6º** A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

- I – conhecimentos técnicos relacionados à atividade fim do empreendimento rural;
- II – noções de funcionamento do mercado no qual o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;
- III – noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes quanto à viabilidade do empreendimento rural;
- IV – planejamento da empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;
- V – noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos, e legislação correlata;
- VI – sustentabilidade ambiental e impactos das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente;
- VII – fundamentos éticos, estéticos, científicos e sociais, para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e gestão do empreendimento rural.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o caput compreende as atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive as atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca, à aquicultura, entre outras.

§ 2º O instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural - Ater.

### **Seção IV**

#### **Do Acesso ao Crédito**

Setor Protocolo Legislativo

Ph N° 1655/17  
Folha N° 04 G.C

**Art. 7º** A Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e expansão de empreendimentos já existentes por meio da criação de linhas de crédito rural específicas para os jovens do campo.

§ 1º A Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo utilizará, entre outros mecanismos específicos, os instrumentos e agentes financeiros do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para a operacionalização do crédito rural, preferencialmente através do Banco Regional de Brasília – BRB.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o caput devem conter como requisito a participação do Jovem Empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação Educação Empreendedora ou Capacitação Técnica previstos nesta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

§ 3º A Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata esta Lei.

### **Seção V**

#### **Da Difusão de Tecnologias no Meio Rural**

**Art. 8º** A difusão de tecnologias no âmbito da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal se dará por meio das seguintes ações:

I – incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo;

II – investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, bem como na difusão dos seus resultados;

III – incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido;

IV – estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitações sobre o uso adequado e eficiente das novas tecnologias, do computador e da internet;

V – incentivo à formação continuada de agentes de Ater com vistas ao aperfeiçoamento do processo de difusão de tecnologias por meio da rede da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES**

**Art. 9º** O Poder Público fica autorizado a instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo do Distrito Federal, com o fim de planejar e coordenar a execução da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBERÍO NEGREIROS



do Campo no âmbito do Distrito Federal, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I – planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II – definir as diretrizes e normas para a execução da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal;

III – propor a consignação de dotações no Orçamento do para a execução da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal;

IV – estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V – avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI – propor a participação no Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo do Distrito Federal de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei.

§ 1º O Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo do Distrito Federal poderá deliberar, motivadamente, acerca da ampliação dos limites de idade estabelecidos nesta Lei para o beneficiário da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo.

§ 2º O Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo do Distrito Federal deverá incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local e regional, com vistas à formulação de propostas e discussão das ações realizadas no âmbito da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo.

**Art. 10.** A composição do Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo do Distrito Federal será definida em regulamento e contará com representantes da Distrito Federal, pelo menos um representante de cada Administração Regional, sendo garantida a participação de um representante para cada uma das seguintes entidades:

I – Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal;

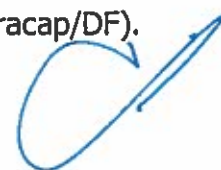
II – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae/DF);

III – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater/DF)

IV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal;

V – Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal (Terracap/DF).

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**Art. 11.** Em sua execução, a Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal utilizará os instrumentos da Política Agrícola brasileira, instituídos pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. As estratégias da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo devem convergir para a inclusão social, o aumento da produtividade, a busca pela sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa tem por finalidade viabilizar a Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal, com intuito de preparar o jovem para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural. Isso posto, tendo em vista que a agropecuária tem demonstrado seu vigor pelos sucessivos recordes de safra que vem apresentando e pela expressiva participação nos resultados da balança comercial do País, bem como é responsável por uma parte significativa do Produto Interno Bruto-PIB do Distrito Federal.

Os resultados alcançados não podem, contudo, esconder uma realidade muito preocupante. Trata-se da necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, no momento em que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década. Os números mostram que 8,6 milhões de jovens viviam no campo em 2000 e que, em 2010, o número passou para 7,8 milhões, de um total de 51,3 milhões de pessoas com idade entre 15 e 29 anos – essa cifra tende a cair ainda mais, já que as oportunidades profissionais para os jovens estão desproporcionalmente concentradas no meio urbano.

Entretanto, devemos lembrar que a população urbana depende da produção do meio rural. Assim, é de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. Isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A pequena propriedade rural é um importante ativo familiar que pode perder valor se não houver conhecimento aplicado. Hoje, qualquer pessoa conectada à internet pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio. Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores.

Para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo no âmbito do Distrito Federal, estruturada em quatro eixos fundamentais: 1) o da educação empreendedora; 2) o da capacitação técnica; 3) o da inserção do jovem empreendedor do campo nos sistemas de produção agropecuários, mediante acesso facilitado ao crédito rural; e 4) o da difusão de tecnologias no meio rural.

O objetivo é capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do País e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.

O projeto também prioriza a educação voltada para a solução de problemas práticos e a criação de redes cooperativas para a difusão de conhecimentos e de experiências.

Nesses termos, solicito aos Parlamentares desta Casa de Lei o apoio à iniciativa explanada, que não nos deixa esquecer de que o Distrito Federal do futuro depende da atenção e das oportunidades que dermos aos jovens de hoje e que, no contexto da atual tendência ao esvaziamento do campo, a competitividade futura da agropecuária no Distrito Federal dependerá cada vez mais de jovens empreendedores motivados e adequadamente capacitados.

Sala das sessões, de        de        de 2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**PSDB/DF**

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 16551/17

Folha Nº 04 G.C



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.655/17 que “Institui a política distrital de estímulo ao empreendedorismo do jovem do campo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “h”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1655/17

Folha Nº 09 G.C